

Fls.

Processo: 1622725-17.2011.8.19.0004

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc

Autor: VANESSA GUIMARAES CORDEIRO

Réu: CLINICA SAO GONÇALO LTDA

Perito: CELSO TAVARES GARCIA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Andre Pinto

Em 09/07/2025

Sentença

Trata-se de demanda ajuizada por VANESSA GUIMARÃES CORDEIRO, em face de CLÍNICA SÃO GONÇALO. A autora narra que, no dia 29/05/2010, ao visitar amigo internado da clínica ré, sofreu acidente pois o elevador teria despencado do terceiro andar com ela dentro. A autora sustenta que, em razão do acidente, sofreu politrauma, com fratura da vértebra L2 e dos dois calcâneos, foi internada e submetida a cirurgias. Aduz que arcou com despesas no valor de R\$22.467,82 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização dos danos materiais; bem como R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de compensação por danos morais; R\$ 22.467,82 de danos materiais relativo as despesas médicas suportadas; R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) por mês do data de concessão do benefício do INSS até a sua alta a título de lucros cessantes, relativo a diferença salarial com o benefício previdenciário recebido durante seu afastamento; e pensionamento vitalício no valor de R\$2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais) mensais decorrente da incapacidade parcial que ficou como sequela.

Inicial instruída com documentos de ID 13/14.

Deferida a J.G. em sede recursal. ID 147.

Manifestação da ré denunciado à lide a empresa Vanua Elevadores, ID 165.

Contestação, ID 197, onde a ré afirma que realiza regularmente a manutenção e conservação dos elevadores, motivo pelo qual não haveria responsabilidade pelo acidente. Sustenta que sua responsabilidade é subjetiva e que não houve culpa, tampouco nexo de causalidade entre sua conduta e o evento danoso. Argumenta que deu a assistência médica necessária. Aduz, ainda, que a autora não comprova a correlação dos danos materiais alegados com o acidente, que obteve reembolso do plano de saúde e que o pedido de danos morais são desarrazoados.

Réplica às fls. 297.

Decisão rejeitando a denúncia da lide, ID 301.

Decisão de saneamento e organização deferindo a prova oral e pericial, ID 307.

Laudo pericial, ID 347, com complemento no ID 408.

Decisão determinando a produção de nova prova pericial, ID 459.

Segunda perícia às fls. 488/493.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO.

Cuida-se de demanda onde se pretende apurar a responsabilidade civil do nosocômio réu pelas lesões físicas sofridas pela autora por queda de elevador no interior de seu estabelecimento, quando pretendia visitar um paciente internado.

Apesar da relação jurídica mantida pelas partes ser aquiliana, extracontratual, o dano decorreu de fato do serviço onde foi vítima a autora que, à luz do art. 17 do CDC, é equiparada a consumidora, incidindo, assim, as regras de julgamento insertas no CDC.

Com isso, a responsabilidade civil, na hipótese, é objetiva, onde não se discute culpa, incidindo a teoria do risco do empreendimento, que consiste em atribuir a responsabilidade a todos aqueles que se propõem a desenvolver qualquer atividade no campo do fornecimento de serviços públicos, fatos e vícios resultantes do risco da atividade.

Pelo que se depreende dos autos, o réu não negou o fato, mas invoca ausência de responsabilidade civil pela falta de culpa em razão de realizar manutenção periódica em seus elevadores, alegando que não teria contribuído para o evento danoso sequer por omissão.

Assim, além da falta de negativa da ré, que torna o fato incontroverso, todas as provas colhidas nos autos revelam o acidente narrado na inicial, assim como o dano, e por conseguinte, o nexo de causalidade.

Para a apuração da responsabilidade civil da ré, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, como já dito e, inclusive, como apontado na decisão de fls. 301 destes autos, por ser a autora consumidora por equiparação (art. 17 do CDC) e o fato decorrer dos serviços prestados pela ré na qualidade de fornecedora. Dessa forma, a responsabilidade civil da ré é de natureza objetiva, conforme o artigo 14 do CDC.

Também o art. 927, parágrafo único, do Código Civil disciplina que "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa [...] quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

E por fim, ainda que se alegue responsabilidade da empresa de manutenção dos elevadores, incidiria a culpa in eligendo, que por força do art. 933 do Código Civil, ainda que não haja culpa, não exime a responsabilidade civil.

Na verdade, o elevador é um componente do estabelecimento da ré, que integra seu fundo empresarial, e qualquer dano dele decorrente é de sua única responsabilidade, ainda que a manutenção realizada por outrem tenha sido defeituosa, o que lhe autorizaria apenas eventual ação de regresso.

Assim sendo, por qualquer ângulo que se analise, é dispensável a demonstração de culpa para que se verifique o dever de indenizar, motivo pelo qual a manutenção regular dos elevadores não exime a parte ré de responsabilidade. Esse é o entendimento do E.TJRJ:

"Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente em elevador. Sentença que condenou a empresa de manutenção a indenizar a vítima por danos materiais e morais. Apelo da parte ré. Responsabilidade civil objetiva em razão do risco da atividade. Art. 927, parágrafo único, do

Código Civil. Autora que trabalhava no Hospital Universitário Pedro Ernesto quando, ao se dirigir ao 1º andar, entrou no elevador, que caiu e retornou ao 5º andar fora da plataforma. Laudos médicos que comprovam ter sido a autora atendida no mesmo dia, sendo constatada fratura no maléolo tibial. Afastamento das atividades laborais por mais de três meses. Ausência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal. Documentos que comprovam os pressupostos da responsabilidade civil. Desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas pela ré, quais sejam, os dois mecânicos responsáveis pela assistência técnica do elevador. Empresa ré que não nega a ocorrência do acidente. Comprovado o dano material correspondente ao aluguel de andador, muletas e cadeira de rodas por um mês, totalizando R\$ 320,00. Danos morais configurados. Verba arbitrada em R\$ 20.000,00 que deve ser mantida. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Verbete sumular n. 343 do TJERJ. Negado provimento ao recurso. 0010297-42.2020.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 23/05/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE EM COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. CONDIÇÃO DE PASSAGEIRA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PASSAGEIRA CADEIRANTE. QUEDA DO ELEVADOR DO COLETIVO. LESÕES COMPROVADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES QUANTO AO VALOR. DANO MORAL CONFIGURADO. AUTORA DEFICIENTE FÍSICA E COM SAÚDE FRÁGIL. LESÃO QUE, POR OUTRO LADO, NÃO DEMANDOU TRATAMENTO COMPLEMENTAR, ESTANDO AUSENTES SEQUELAS E NÃO INCAPACITANDO A AUTORA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. 0065012-63.2018.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 29/09/2022"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO DO PRIMEIRO RÉU. QUEDA DO SEGUNDO AUTOR NO FOSSO DO ELEVADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DE AMBAS AS PARTES . Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada pelos autores em decorrência de suposta falha no funcionamento de um elevador fabricado pela 2º réu e instalado nas dependências da 1ª onde estuda o segundo autor.Sentença de procedência. Dano moral fixado em R\$ 10.000,00. Apelo de ambas as partes. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Parte Autora se enquadra no conceito de consumidor e o Réu a posição de fornecedor de serviços, na forma dos arts. 2º e 3º do referido diploma legal. Responsabilidade objetiva. Réu responde pelos riscos inerentes ao exercício de sua atividade, compreendendo, nesse particular, as condutas de seus prepostos, quando essas causarem dano ao destinatário de seus serviços, podendo afastar a sua responsabilidade caso configurada a ocorrência de uma das causas excludentes enunciadas no artigo 14, § 3º do CDC.Primeira ré , não logrou êxito em trazer aos autos qualquer elemento (caso fortuito ou força maior) capaz de afastar sua responsabilidade, sustentando apenas que não agiu com desídia ou ilicitude, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, II do CPC. O evento danoso é incontroverso, corroborado pelo Registro de Ocorrência e certidão do 20º GBM grupamento do corpo de bombeiros militar do Estado do Rio de Janeiro Dano moral configurado . Valor que deve ser majorado para R\$ 90.000,00, que se mostra mais adequado a indenizar os transtornos suportados. A segunda ré em nada contribuiu para o evento. Pela narrativa autoral, verifica-se, sem nenhuma dificuldade, que os fatos que deram ensejo ao episódio foram todos, sem exceção, praticados por prepostos do primeiro réu, ou a eles relacionados. Laudo pericial atestou que o elevador estava funcionando normalmente e que não havia qualquer problema com o mesmo e que a criança entrou no elevador porque não havia ninguém que a impedisse, pois o responsável pelo acionamento dos mesmos tinha se afastado para o compartimento de comando. Recursos conhecidos sendo o primeiro desprovidos e o 2º e 3º providos, nos termos do voto do Desembargador Relator. 1656766-10.2011.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 30/08/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL"

Além disso, sendo a autora consumidora por equiparação, restou evidente a falha na prestação do serviço, considerando que "O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar" (CDC, art. 14, § 1º)

Quanto ao nexo de causalidade, não deixou a ilustre prova técnica de asseverar que "sob a ótica médica, dúvida não haverá para o estabelecimento do Nexo de Causalidade Técnico entre os fatos narrados na inicial e as condições mórbidas atuais da Suplicante" (fls. 490, item D).

Nesse giro, incontroversa a responsabilidade civil da ré.

Passo a análise do dano.

Quanto ao dano, sua extensão e profundidade, constam nos autos inúmeros documentos médicos, bem como foram produzidas 02 provas periciais, contando os autos com 02 laudos periciais de expert distintos, onde ambos constataram as lesões, o nexo causal, e o grau de incapacidade sofrido pela autora, de forma uníssona, apesar de pequenas variações de percentual e período.

O laudo pericial concluiu que a autora foi vítima de acidente "que lhe provocou fratura com colapso do corpo da 2ª vértebra lombar e fratura de ambos os calcâneos, que a despeito de haverem sido tratadas corretamente de forma protocolar, evoluíram com limitações funcionais". Concluiu o i.perito, ainda, que a autora restou internada por 17 dias, realizou exaustivo tratamento fisioterápico e possui sequelas permanentes e dano estético em grau máximo, consistente em cicatriz de 11 cm na região lombar. (fls. 489 a 893).

O laudo aponta que as sequelas permanentes suportadas pela autora são: imobilidade do segmento lombar da coluna vertebral e no segmento pé/tornozelo esquerdo em percentual de 20%.

Além disso, consignou o i.perito que "restou configurada uma Incapacidade total e temporária (ITT) de 01 ano, suficientes para a consolidação das lesões ortopédicas, quando esteve impossibilitada de exercer suas funções habituais e período em que gozou de do benefício previdenciário do INSS, retornando às suas funções".

Hoje, apesar das sequelas (incapacidade parcial permanente), não há incapacidade total para a profissão declaradamente exercida (fls. 492, quesito nº 08), mas apenas parcial.

Passo a analisar detalhadamente as duas provas técnicas produzidas, os 02 laudos periciais elaborado nos autos por peritos distintos.

Na primeira perícia, restou constatada a incapacidade total e parcial por cerca de 08 meses, e sequela permanente em grau de 15%

Confira a conclusão do 1º laudo pericial, ID 347.

"CONCLUSÃO MÉDICO-PERICIAL

O exame Médico Pericial efetuado, a anamnese dirigida e os documentos médicos, por suas informações conjugadas, permitiram ao Perito verificar que a Autora foi vítima de queda do elevador do 3º andar.

Deste acidente sofreu politrauma que evoluiu para apresentando fratura traumática da coluna lombar (1,2), e fratura dos calcâneos direito e esquerdo, tratados cirurgicamente.

Em consequência do trauma sofrido, suportou as seguintes incapacidades:

1. Incapacidade Total e Temporária - ITT (10096) de:

- a) 180 (cento e oitenta) dias para atividades do vida diária.
- b) 240 (duzentos e quarenta) dias para atividades laborativas.

2. Incapacidade Parcial e Permanente, avaliada em:

- a) 0% (zero) dia para atividades do vida diária.
- b) 15% (quinze por cento), relativa a alterações de repercussão residual da funcionalidade de pé esquerdo e coluna vertebral, para atividades laborativas.

Frise-se que estes períodos e percentuais deverão ser considerados a contar da data do relatado acidente,...."

Em seguida, foi realizada análise complementar pelo mesmo expert que, em um segundo exame médico presencial/pessoal na autora, a conclusão do laudo pericial foi complementada com a seguinte constatação:

"Por todo o exposto, concluímos que a incapacidade apurada em sede de perícia e avaliada em 15% se refere somente a ocupações da vida diária, sem repercussões na vida laborativa."

E consignou ainda a expert que a autora relatou que "Quando do relatado acidente a paciente parou de trabalhar, gozando de benefício previdenciário por Auxílio Doença por 07 meses"

Diante da insatisfação das partes, foi deferida nova prova pericial, por outro perito, que apresentou o laudo constando o nexo de causalidade.

"D - NEXO CAUSAL

Mediante a documentação acostada nos autos e entrevista com a Autora, sob a ótica médica, dúvida não haverá para o estabelecimento do Nexo de Causalidade Técnico entre os fatos narrados na inicial e as condições mórbidas atuais da Suplicante, desde que restem apuradas verdadeiras as alegações autorais."

Sobre as lesões, o segundo perito nomeado constatou o seguinte:

"F - ESTADO ATUAL DAS LESÕES

No momento o exame revela:

Cicatriz cirúrgica medindo 11cm na região lombar; refere dores no segmento lombar da coluna vertebral, com hipertonia muscular para-vertebral; limitação dos movimentos aos primeiros graus da flexão e extensão da coluna lombar, por conta da artrodese realizada no segmento L1 a L3; manobras neurológicas prejudicadas.

Cicatriz cirúrgica, com perda de substância medindo 08cm na região do retropé esquerdo; refere dores no segmento citado onde se denota deformidade e aumento de volume residual; limitação aos primeiros graus da dorso-flexão e lateralidade do pé esquerdo, com uso de órtese para estabilizar o citado segmento articular; marcha prejudicada"

"H - DANO ESTÉTICO

A Autora suporta dano estético de grau máximo."

Quanto a incapacidade funcional, incapacidade total e temporária, o expert concluiu que foi por 01 ano, período em que gozou do benefício previdenciário.

"L- ATIVIDADE PROFISSIONAL

A Autora exercia as atividades de fisioterapeuta , à época do acidente ; em decorrência das lesões sofridas , suportou um incapacidade total e temporária(ITT), estimada em 01(hum) ano , suficientes para a consolidação das lesões ortopédicas , quando esteve impossibilitada de exercer suas funções habituais e período em que gozou de do benefício previdenciário do INSS, retornando às suas funções , até ser demitida 01 ano após seu retorno."

E nas respostas dos quesitos 04, 07, 08 e 10, o expert consignou que a autora suporta uma incapacidade parcial e permanente com comprometimento de 20%.

"04 - há incapacidade generandi relacionada ao trauma;

R: Sim; sob o ponto de vista ortopédico a Autora apresenta sequelas de cunho permanente na coluna vertebral e no pé esquerdo."

"07 - há incapacidade total e absoluta ao exercício de qualquer trabalho;

R: Sob o ponto de vista ortopédico, não; a incapacidade laboral da Autora é parcial e permanente."

"08 - há incapacidade total e absoluta para a profissão efetivamente comprovada;

R: Sob o ponto de vista ortopédico , não; a incapacidade laboral da Autora é parcial e permanente."

"10 - em quanto arbitra o percentual destas sequelas;

R: Sob a égide da Tabela da SUSEP, a imobilidade do segmento lombar da coluna vertebral impõe a fixação percentual de 20%; a imobilidade do segmento pé/tornozelo esquerdo , sob a mesma tabela, impõe também o percentual de 20% "

A conclusão do laudo pericial é de que a autora suporta dano estético em grau máximo, sofreu incapacidade total e temporária de 01 ano, período em que gozou do benefício previdenciário, e suporta sequela de imobilidade no percentual de 20%.

"N- CONCLUSÃO

Das seqüelas motivadas pelo acidente questionado pela natureza, sede, tempo decorrido e tratamento efetuado este perito não vê nenhum empecilho para concluir mediante sua visão médico - legal:

? Que a Autora foi vítima de acidente , que lhe provocou fratura com colapso do corpo da 2ª vértebra lombar e fratura de ambos os calcâneos , que a despeito de haverem sido tratadas corretamente de forma protocolar, evoluíram com limitações funcionais já descritas de forma minudente, logrando a Suplicante seqüelas de caráter permanente e que , sob a égide da Tabela da SUSEP, a imobilidade do segmento lombar da coluna vertebral impõe a fixação percentual de 20% e ainda que a imobilidade do segmento pé/tornozelo esquerdo , sob a mesma tabela, impõe também o percentual de 20%

? Que restou configurada uma Incapacidade total e temporária(ITT) de 01(hum) ano , suficientes para a consolidação das lesões ortopédicas , quando esteve impossibilitada de exercer suas funções habituais e período em que gozou de do benefício previdenciário do INSS, retornando às suas funções , até ser demitida 01 ano após seu retorno, a despeito das alegações autorais de permanecer em tratamento fisioterápico até a presente data.

? Que a Autora suporta dano estético de grau máximo .

? Que a Autora apresenta fenomenologia compatível com alterações severas de cunho Neurológico e Psiquiátrico, que deverão merecer análise e perícias médicas nas referidas Especialidades."

Em resposta a impugnação ao laudo, o perito esclareceu o grau de sequela da autora (incapacidade parcial e permanente de 20%), consubstanciado na profissão que exerce de fisioterapeuta, assim como o critério utilizado, bem como da apuração do dano estético (fls. 827)

"1) qual a metodologia utilizada para aferir a incapacidade laborativa da Autora para fisioterapia?

R: Para exercer as atividades de fisioterapeuta, além da necessidade de mobilizar a coluna vertebral, função esta prejudicada sobremaneira, a Autora também necessitaria permanecer de pé por períodos prolongados, fato também de impossibilidade por parte da Suplicante.

2) qual é o suporte técnico para aplicação da tabela da SUSEP (Circular Nº 029 de 20 de dezembro de 1991) para aferir a incapacidade da Autora para fisioterapia?

R: A imobilidade da coluna tóraco-lombar, que na realidade seria de 25% e não 20% como equivocadamente apresentou o Perito do Juízo e 20% para a anquilose de um dos tornozelos/pés.

3) qual foi a perda real da Autora nos movimentos de lateralidade, flexão, extensão e rotação da coluna vertebral? Especificando qual dos segmentos da coluna estão mais prejudicados.

R; A Autora apresenta limitação aos primeiros graus dos movimentos ativos e passivos de flexão, extensão, rotação e lateralidade da coluna tóraco-lombar, face a artrodese de que foi alvo.

4) qual foi a perda real dos movimentos do tornozelo em lateralidade medial e lateral, flexão e extensão definindo qual deles realmente prejudica a prática da fisioterapia?

R; A Autora apresenta limitação aos primeiros graus dos movimentos ativos e passivos de dorso-flexão e lateralidade do tornozelo/pé esquerdo, segmento no qual se utiliza de órtese estabilizadora, a fim de permitir a marcha, ainda que claudicante.

5) qual foi a metodologia empregada para definir cicatrizes lombares e no pé como grau máximo?

R: Além das cicatrizes serem plenamente impactantes para uma mulher jovem, o uso de órtese para estabilizar o segmento tornozelo/pé esquerdo, com prejuízo da marcha são os fatores que levaram o Perito do Juízo a estabelecer o dano estético como de grau máximo"

Com base em toda essa prova técnica, reputo que restou comprovado que a autora sofreu dano estético grave, incapacidade total e temporária por cerca de 08 meses a 01 ano, período em que gozou benefício previdenciário, bem como que sua incapacidade permanente e parcial para o exercício de sua profissão foi em grau de cerca de 15% a 20%

Por essas razões, incumbe à ré o dever de indenizar, na esteira dos arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como do seu art. 949, que prevê expressamente a indenização das "despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença".

Algumas despesas alegadas pela autora não acompanham prova suficiente de que ocorreram em decorrência do acontecido, com exceção de R\$494,35,00 (quatrocentos e noventa e quatro

reais e trinta e cinco centavos) dos inúmeros recibos de material médico prescrito a ela. Além disso, recibos no montante de R\$17.350,00 (dezessete mil trezentos e cinquenta reais) em fisioterapias e honorários médicos (fls. 13 a 104).

O laudo pericial consignou no item "J", na parte de DESPESAS, que "Não há nos autos nenhum comprovante de despesas médicas ou afins, já que todo o tratamento médico prestado a Autora, foi realizado às expensas de seu plano de saúde", alegação impugnada pela autora (fls. 504).

No entanto, há comprovação de despesa com anestesista no importe de R\$ 3.150,00 (fls.98 do ID 14), bem como de R\$ 50,00 (fls. 99 - ID 14).

As despesas juntadas nos documentos de fls. 83/84 (ID 14), não nutrem qualquer relação com o acidente, e por isso, não podem ser consideradas, assim como as de fls. 85/103 (ID 14), que referem-se a lenços, colírio, fraldas, lenço umedecido, sabonete etc - sem correlação com a lesão sofrida no acidente. Somente algumas notas referem-se a ataduras e gaze, mas encontram-se juntamente com latas de justagem, etc, que se misturam de forma impertinente, sem que a autora tenha discriminado separadamente os gastos, reputando-se, portanto, imprestáveis.

Por fim, constam recibos de fisioterapia motora, de fls. 103/104 (ID 14), que devem ser considerados, no valor total de R\$ 16.700,00.

Destarte, os danos materiais decorrentes dos gastos com despesas médicas e hospitalares, totaliza R\$ 19.900,00

Quanto aos lucros cessantes, a indenização deve englobar "o que razoavelmente deixou de lucrar", conforme o art. 402 do Código Civil.

A autora alega que percebia salário de R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais), sendo incontroverso que recebeu auxílio acidente de R\$1.536,00 (mil quinhentos e trinta e seis reais), motivo pelo qual requer a diferença de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

A autora não comprovou que exercia atividade laborativa na época do acidente, e nem comprovou sua renda mensal.

O imposto de renda acostado aos autos demonstra renda anual de R\$23.068,92 (vinte e três mil e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), o que é incondizente com a renda mensal invocada, eis que perfaz um rendimento mensal de pouco menos de cerca de R\$ 1.916,00.

Assim, haveria uma diferença de apenas R\$ 380,00 mensais do que deixou de ganhar (lucros cessantes).

A primeira perícia realizada consignou no laudo que a própria autora relatou que "Quando do relatado acidente a paciente parou de trabalhar, gozando de enefício previdenciário por Auxílio Doença por 07 meses"

Já o segundo laudo apurou uma incapacidade total e permanente de 01 ano.

Assim, reputo razoável adotar uma média, de modo que a indenização mensal de R\$ 380,00 de lucros cessantes seja por 10 meses.

Quanto ao pensionamento postulado, concernente ao dano material sofrido pela debilidade/sequela permanente, deve ser ressaltado que a lesão material consiste na

incapacidade parcial e permanente da autora atestada nos 02 laudos periciais, que deve ser reparado pelo réu, através do pagamento de pensão mensal, na forma das partes finais dos arts. 949 e 950 do Código Civil.

"Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido."

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Ressalte-se que segundo a súmula 215 do TJ/RJ, "A falta de prova de renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário-mínimo mensal".

No caso, a incapacidade permanente da autora, atestada nos laudos periciais, para o exercício de sua atividade profissional, foi em grau de 15% a 20%.

Considerando que o pensionamento serve para suprir as necessidades básicas da autora, que poderão e deverão ser complementadas com o exercício de determinadas funções a que sua incapacidade parcial permitirá desenvolver, entendo razoável a fixação no valor correspondente a 18% do salário-mínimo vigente à época de quando era e o for devido, com pagamento efetuado de forma retroativa à data do evento danoso, incluindo-se 13º salário e o terço das férias, com os reajustes e correções estabelecidos pelo Governo Federal, sendo o termo final, segundo cálculo elaborado pelo IBGE, a data em que a autora completar 70 anos de idade.

Finalmente, o dano extrapatrimonial sofrido é indiscutível, com lesões à integridade física da autora, necessidade de internação hospitalar e cirurgias, incapacidade por cerca de 1 ano e sequelas permanentes, ainda que não totalmente incapacitantes para o trabalho.

Ademais, a perícia consignou "dano estético em grau máximo", consistente em cicatriz de 11 centímetros na região lombar.

Por fim, apontou também o i.perito "fenomenologia compatível com alterações severas de cunho Neurológico e Psiquiátrico, que deverão merecer análise e perícias médicas nas referidas Especialidades". Ou seja, o ocorrido trouxe à autora abalo psicológico além do mero aborrecimento, apto a justificar aumento da compensação financeira.

Nesse sentido, o valor a ser arbitrado a título de compensação pelos danos morais experimentados não podem se mostrar irrisórios tampouco desproporcionais ao sofrimento infligido. Por outro lado, não pode significar enriquecimento indevido por parte da parte autora e é de se considerar a ausência de sequelas graves ou incapacitantes.

Todas as circunstâncias devem ser aferidas, inclusive o dano estético sofrido.

Apesar do dano estético ser uma categoria autônoma, desvinculada do dano moral, ele é definido a partir de entendimento jurisprudencial como o dano que causa uma alteração

morfofisiológica, podendo gerar incapacidade laboral, dificuldade de inserção social e/ou deformidade da vítima.

A doutrina define o dano estético como:

"[...] qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um afeamento e lhe causa constrangimentos e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral". (LOPEZ, Teresa Ancona. O Dano Estético: responsabilidade civil. São Paulo: Grupo Almedina, 2021, p. 57. versão online).

Em suma, qualquer lesão significativa que altere a vida social e pessoal da vítima configura dano estético, em razão de constrangimento e sentimento de desprezo pela exposição da imagem alterada em razão da lesão sofrida.

Nesse giro, o dano estético configura-se por lesão permanente à saúde ou integridade física de alguém, que resulte em constrangimento. São lesões que deixam marcas permanentes no corpo ou que diminuam sua funcionalidade como: grandes cicatrizes, sequelas, deformidades ou outros problemas que causem mal-estar ou insatisfação.

No caso dos autos, o bem jurídico tutelado foi atingido com determinada relevância, por força de uma lesão significativa (dano estético em grau máximo) que evidentemente afetou a intimidade, a vida social e pessoal da autora, de modo que afetou diretamente a saúde psíquica da autora. O dano estético em grau máximo tem o condão de gerar um dano psicológico que pressupõe modificação da personalidade, com sintomas palpáveis, inibições, depressões, síndromes, bloqueios etc.

Assim, considerando que restou comprovado pela prova técnica o dano estético, que atinge bem integrante da personalidade, esta circunstância deve ser considerada na quantificação do dano moral.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, com esteio no art. 487, I do CPC, para:

- Condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material de R\$ 19.900,00 relativo as despesas médicas comprovadas nos autos, corrigido monetariamente (Súmula 562 do STF), na forma do parágrafo único do art. 389 do Código Civil e acrescido de juros legais de mora, na forma do §1º do art. 406 do Código Civil, tudo com a nova redação dada pela Lei 14.905/24, ambos a partir da data de cdas despesa (efetivo prejuízo), de acordo como o art. 398 do Código Civil e à luz da Súmula 43 do STJ e Súmula 54 do STJ, por constituir dívida por ato ilícito decorrente de vínculo extracontratual.

- Condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.800,00 a título de lucros cessantes durante o período de incapacidade total, concernente na diferença de renda mensal auferida e a recebida a título de benefício previdenciário, de R\$ 380,00 mensal, pelo período de 10 meses de incapacidade, com correção monetária pelo parágrafo único do art. 389 do Código Civil e acrescido de juros legais de mora, a contar da data de que cada mês era devido (dano), até a data do efetivo pagamento nos autos, de acordo como o art. 398 do Código Civil e à luz da Súmula 43 do STJ e Súmula 54 do STJ, por constituir dívida por ato ilícito decorrente de vínculo extracontratual.

- Condenar a ré ao pagamento de R\$ 90.000,00 a título de dano, corrigido monetariamente, na forma do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, a partir desta sentença, à luz das súmulas 362 do STJ e 97 do TJERJ, e acrescido de juros legais de mora, na forma do §1º do art. 406 do Código Civil, tudo pela nova redação dada pela Lei 14.905/24, a partir da citação, à luz do art. 405 do C.C., art. 240 do CPC.

- Condeno ainda a ré ao pagamento de pensão mensal à autora no valor correspondente a 18% do salário mínimo vigente na data de cada pagamento, incluído 13º salário e o terço das férias, de forma retroativa à data do evento danoso, a ser devido até a data em que a autora complete 70 anos de idade, devendo as verbas atrasadas ser corrigidas monetariamente na forma do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/24, e acrescido de juros legais de mora, na forma do §1º do art. 406 do Código Civil, desde a data em que cada pagamento era devido.

Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com fulcro no §2º do art. 85 e parágrafo único do art.86 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

São Gonçalo, 09/07/2025.

Andre Pinto - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andre Pinto

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43DX.G1SC.BBSL.AGA4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos